



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.003617/00-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.189 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1991

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC Nº 104/2001. POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STJ.

A vedação da compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, prevista no art. 170-A do CTN, não se aplica a ações ajuizadas antes da sua introdução, pela Lei Complementar nº 104/2001, conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art 543-C do antigo CPC Recursos Repetitivos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 3201-004.654, de 12 de dezembro de 2018 (e-folhas 566 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1991

COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

A vedação de utilização, antes do trânsito em julgado da ação, de crédito defendido judicialmente, conforme artigo 170-A, não se aplica às ações ajuizadas antes da vigência do mesmo artigo. Aplicação vinculante da decisão havida no Resp 1164452/MG, conforme artigo 62, §12 do Ricarf.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação dos pedidos de compensação, transformados Declarações de Compensação, é de 5 anos contados do protocolo, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 621 e segs) diz respeito à interpretação da aplicação da decisão tomada em sede de recursos repetitivos no Resp 1.164.452/MG. Discute se a vedação de compensação antes do trânsito em julgado se aplica às compensações efetuadas após a vigência da referida LC nº 104/2001, ainda que decorrentes de ação judicial ajuizada antes da vigência da Lei Complementar.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 709 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 717 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial do sujeito passivo.

Trata-se de ação judicial transitada em julgado em 18 de agosto de 2006, reconhecendo créditos correspondentes a Finsocial pago a maior. Portanto, em uma primeira análise, as compensações estariam contrariando o disposto no art. 170A do CTN, que entrou em vigor no ano de 2001, determinando que

170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No entanto, existe jurisprudência vinculante (art. 62, § 1º, II, “b”, do RICARF). Trata-se do Resp nº 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art 543C do antigo CPC – Recursos Repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, admitindo a compensação no caso de ações judiciais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o art. 170A:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do DF CARF MF Fl. 485 Processo nº 13858.000410/200372 Acórdão n.º 9303008.528 CSRF/3ª Turma Fl. 485 5 trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

No caso, depreende-se dos autos que a ação judicial foi ajuizada no ano de 1995, bem antes portanto, da entrada em vigor da LC 104/2001. Assim, uma vez que se tratam de pedidos de compensação/restituição protocolados no ano de 2002 que foram objeto de exame apenas no ano de 2010 por meio do Despacho Decisório nº 1323/2010 (e-folhas 359 e segs), restaram as compensações homologadas tacitamente.

Voto por dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas